

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. A fiscalização e aplicação das penalidades cabíveis pela infração das medidas dispostas neste Decreto serão realizadas pelo município de São Gabriel da Palha, por suas Secretarias e funcionários, sendo que o descumprimento das medidas importará em responsabilidade civil, penal e administrativa, além daquelas previstas nesse Decreto, podendo o infrator responder por crime contra a saúde pública e contra a administração em geral.

Art. 9º. O Poder Público Municipal solicitará ao Governador do Estado do Espírito Santo, auxílio de força da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar, a fim de disponibilizar todos os meios necessários para garantir o devido cumprimento do disposto no presente Decreto.

Art. 10. O atendimento ao público da Administração Pública Direta, Indireta e os Órgãos externos do Poder Executivo Municipal será feito por meio de agendamento na portaria da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha enquanto durar os efeitos desse Decreto.

Parágrafo Único. Não será preciso agendamento nas unidades administrativas que executam os serviços essenciais e por escala, que não admitem paralisação dos serviços, na forma dos parágrafos 1º e 2º, do art. 9º, da CRFB/88, do art. 147, *caput*, da Lei Orgânica Municipal e art. 11 da Lei nº. 7.783, de 28 de junho de 1989.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo e produzirá efeitos até o dia 04 de abril de 2021, podendo ser prorrogado conforme situação sanitária municipal, bem como recomendações dos órgãos sanitários do Estado e da União.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo,
25 de março de 2021.

TIAGO ROCHA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL

PORTARIA Nº 42/2021

Publicação Nº 342245

PORTARIA Nº 042, DE 19 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS, REGIDAS PELAS LEIS FEDERAIS Nº 4.320/64, Nº 8.666/93 E Nº 10.520/02, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando de atribuições legais e no exercício do seu cargo,

CONSIDERANDO os princípios legais disposto no artigo 37º, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a competência legislativa da União para dispor sobre licitações e contratos administrativos, nos termos do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República, restringe-se às normas gerais, cabendo aos entes federados disciplinarem os aspectos relativos às suas especificidades;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, determina a obrigatoriedade de os pagamentos das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, pela Administração Pública, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa de autoridade competente, devidamente publicada;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebração de contratos de adesão, por parte da Administração, com previsão de datas determinadas de pagamento, regidos subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993, conforme artigo 62, §3º dessa mesma Lei;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a manutenção de serviços de natureza contínua pela Administração, prevendo a sua interrupção por atraso no pagamento, mas respeitando a ordem cronológica de credores;

CONSIDERANDO a realidade local, em especial cotejando aquelas relativas à estrutura administrativa do Poder Legislativo e as necessidades de interesse público, satisfeitas mediante contratações administrativas;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os procedimentos de contratações, de recebimento de objeto, de liquidação e de pagamento de despesas, visando a viabilizar a observância da ordem cronológica de pagamentos; e.

CONSIDERANDO por fim, a necessidade de estabelecer critérios para pagamentos de obrigações contratuais.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Art. 1º - A presente Portaria institui procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para a adequada observância da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, referente às obrigações de natureza contratual e onerosas assumidas junto a fornecedores de bens e serviços pelo Poder Legislativo do Município de São Gabriel da Palha, em cumprimento às Leis Federais nº (s) 8.666/1993, 10.520/2002 e 4.320/1964.

Art. 2º - A ordem cronológica de pagamento se dará de acordo com o artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, na seguinte sequência:

I - por unidade gestora;

II - por fonte de recursos;

III - por data do registro contábil na liquidação da despesa em sistema informatizado, de acordo com o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - A ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras terá início na data do registro contábil da liquidação da despesa.

Art. 4º - O Poder Legislativo do Município de São Gabriel da Palha manterá lista consolidada de credores, classificada por fonte diferenciada de recursos e ordenadas pela ordem cronológica da data do registro contábil da liquidação, estabelecida mediante a apresentação de notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança e demais documentos exigidos no contrato, a serem confirmados no registro contábil da liquidação de despesa.

Art. 5º - As notas fiscais, faturas ou documentos equivalentes de cobrança, após ateste realizado pela Diretoria de Compras, Licitações, Almoxarifado e Patrimônio, ou pelo fiscal responsável pelo acompanhamento da execução da despesa, devidamente autorizada pelo ordenador de despesa, deverão ser recebidos pelos Gestores identificados no contrato, que ficarão responsáveis pelo encaminhamento do respectivo documento para lançamento no sistema de compras, licitações e administração de materiais da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha.

Parágrafo único. Caso toda a documentação exigida para efetivação do registro contábil da liquidação não estiver de acordo com o caput deste artigo, o processo retornará à unidade demandante para os devidos ajustes.

CAPÍTULO II

DA LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO

Art. 6º - Respeitada a ordem de chegada dos processos na Diretoria de Finanças e Gestão Fiscal, será realizada a liquidação contábil da despesa, de acordo com o artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º A liquidação não será efetuada, até que seja(m):

- a) efetuada a entrega, por parte do fornecedor, de toda documentação exigida pelas normas em vigor;
- b) sanadas as pendências relativas à execução do contrato.

§ 2º Regularizada qualquer situação que impeça a certificação do adimplemento da obrigação, o processo retorna para emissão da liquidação da despesa em sistema informatizado.

Art. 7º - A Diretoria de Compras, Licitações, Almoxarifado e Patrimônio, ou o fiscal do contrato, com a supervisão do gestor do contrato, adotará as providências necessárias para concluir a etapa de liquidação com a certificação do adimplemento da obrigação, no período estipulado no instrumento contratual, e ao final atestará a despesa na nota fiscal ou documento de cobrança equivalente.

Art. 8º - É vedado o pagamento parcial de crédito, devendo o recurso disponível ser utilizado para solver a fatura que esteja na ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras.

Art. 9º - O contratado que, no momento do seu pagamento, excepcionalmente, não apresentar os documentos que tratam o artigo 29, da Lei Federal nº 8.666/93, será notificado para que no prazo de até 30 dias regularize a situação, sob pena de rescisão do contrato e demais sanções administrativas.

Parágrafo único. Não sendo regularizada a situação após o 30º dia, o ordenador de despesas poderá autorizar a realização do pagamento, devendo, analisado o interesse público, proceder à rescisão contratual, sem prejuízo das garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório e da aplicação das sanções cabíveis para os casos de descumprimento contratual, inclusive multa, nos termos do artigo 87, inciso II, e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 10 - Nos casos em que a interrupção dos serviços puder causar graves danos às atividades essenciais do Legislativo, o que deverá ser atestado pelo Ordenador da despesa no bojo do processo administrativo, o prazo que trata o artigo 9º poderá ser prorrogado por igual período.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO E REPOSIÇÃO NA ORDEM CRONOLÓGICA DE EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 11 - É vedado o pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, exceto quando comprovado prejuízo ao interesse público, em situação extraordinária, observadas as exigências do artigo 10 desta Portaria, tais como as arroladas a seguir:

I - para evitar a interrupção e/ou restauração dos serviços ou atividades essenciais aplicando ao Legislativo, no que couber, as hipóteses elencadas no artigo 10 da Lei Federal nº 7.783/89 (Lei de Greve);

II - para dar cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos;

III - para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação a pagar;

IV - perda da regularidade fiscal após a liquidação da despesa e antes da realização do pagamento.

Parágrafo único. Ocorrendo as situações previstas nos incisos II, III e IV deste artigo, o credor será reposicionado na lista classificatória de credores a partir da sua regularização.

Art. 12 - Qualquer pagamento em desacordo, fora da ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras será precedido da publicação no Diário Oficial dos Municípios, devendo conter as relevantes razões de interesse público e a justificativa prévia elaborada pela autoridade competente, ou seja, pelo ordenador de despesa.

Parágrafo único. A publicação das exigências do caput, além de ser juntada ao processo de pagamento, deverá ser inserida, como anexo em PDF, no Sistema de Pagamentos do Poder Legislativo Municipal, devendo também ser registrado no referido sistema o CPF do ordenador de despesa que autorizou o pagamento.

CAPÍTULO IV

DA PUBLICIDADE E DA IMPUGNAÇÃO DAS LISTAS CLASSIFICATÓRIAS

Art. 13 - As listas de credores, contendo a ordem cronológica de exigibilidade das obrigações financeiras, serão divulgadas no Portal do Poder Legislativo Municipal de São Gabriel da Palha, para possibilitar amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data de registro contábil no sistema de pagamento, nos termos do disposto no artigo 2º, inciso IX do Decreto Federal no 10.540/2020 e na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei da Transparência).

§ 1º - As listas deverão conter o nome da Unidade Gestora, a fonte de recursos, o número sequencial da ordem cronológica de pagamento, o nome do credor, CNPJ/CPF e o valor a pagar.

§ 2º - Em caso da suspensão de algum credor da lista de credores, será publicada "Lista de Suspensão de Credores", devendo constar na mesma o nome da Unidade Gestora, a fonte de recursos, o nome do credor, o CNPJ/CPF, a data da suspensão da lista, o valor a pagar e o motivo da suspensão.

§ 3º - Após sanado o motivo que ensejou a suspensão, o credor será novamente inserido nas listas descritas no § 1º, após observadas as regras do parágrafo único do artigo 11 desta Portaria.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS

Art. 14 - Não se sujeitarão ao disposto nesta Portaria os pagamentos decorrentes de:

I - remuneração e outras verbas devidas a agentes públicos, como diárias, indenização de acidentes de trabalho e Suprimento de fundos, assim consideradas as despesas realizadas em regime de adiantamento, nos termos do art. 68 da Lei Federal 4.320/64;

II - obrigações tributárias, patronais e previdenciárias;

III - sentenças e decisões judiciais ou notificação do órgão de controle externo – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

IV - folha de pagamento dos servidores e Vereadores, seus encargos, consignações e bolsa estágio;

V - concessionárias de serviços públicos de água, energia elétrica, telefonia e correios;

VI - auxílio alimentação;

VII - despesas provenientes de créditos extraordinários e extra orçamentários;

VIII - demais despesas que não estejam regidas pela Lei Federal nº 8666/1993.

Art. 15 - Os titulares integrantes da estrutura organizacional do Poder Legislativo Municipal se obrigam a cumprir e a zelar pelo fiel cumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 16 - As liquidações e pagamentos obedecerão aos prazos estabelecidos nos instrumentos contratuais que originaram os créditos.

Art. 17 - A não observância das condições e procedimentos estabelecidos nesta Portaria constitui omissão de dever funcional, e poderá sujeitar os servidores e agentes que procederem indevidamente à imputação de responsabilidade, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

Art. 18 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

DAYSON MARCELO BARBOSA

Presidente

THIAGO SILVA DOS SANTOS

1º Secretário

**LEONARDO
LUIZ VALBUSA
BRAGATO:071
79843709**

Assinado digitalmente por LEONARDO
LUIZ VALBUSA
BRAGATO:07179843709
ND: C=BR, O=CP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=1731581000130, OU=videoconferencia, CN=LEONARDO LUIZ VALBUSA BRAGATO:07179843709
Data: 2024.03.18 14:24:27-03'00'